

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

PODER LIGISLATIVO
GABINETE DO PRESIDENTE

Ato de criação da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Vereadores

ATO N° 001/2013

Institui a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE EXTREMOZ/RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1°. Fica instituída a verba indenizatória do exercício parlamentar, conforme anexo I, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, que obedecerá às exigências contidas neste Ato.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, não importando em nenhum acréscimo de natureza remuneratória aos subsídios dos Vereadores.

- Art. 2°. O benefício será concedido mediante solicitação de ressarcimento formulada pelo Vereador e dirigida à Presidência, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa.
- § 1°. O Controladorl tem a atribuição de promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada.
 - § 2°. O saldo da verba não utilizado não acumula-se para o mês seguinte.
- Art. 3°. Somente serão ressarcidas as despesas pagas pelo parlamentar relativas a:
 - imóveis utilizados exclusivamente como escritório de apoio ao exercício da atividade parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, condomínio, IPTU, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica;
 - II. locomoção do parlamentar e de assessores parlamentares vinculados ao gabinete do parlamentar, compreendendo hospedagens, passagens e locação de meios de transporte;
 - III. combustíveis e lubrificantes;



- IV. contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos de pessoa jurídica;
- V. divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais;
- VI. aquisição de material de expediente não fornecido pelo almoxarifado da Câmara Municipal;
- VII. aquisição ou locação de software, serviços postais, assinaturas de publicações, TV a cabo ou similar, acesso à internet e locação de móveis e equipamentos;
- VIII. alimentação:
- IX. contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV ou reuniões comunitárias:
- X. contratação de empresa para preparação de transparências na organização de palestras e exposições;
- XI. peças e acessórios para veículos a serviço do gabinete do parlamentar tais como baterias, pneus, câmaras-de-ar e válvulas, além de serviços de manutenção, incluídos em todos os casos a mão-de-obra pertinente;
- XII. cópias heliográficas de documentos de interesse do gabinete e encadernações em geral;
- XIII. edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;
- XIV. assinatura permanente ou temporárias de jornais, revistas, boletins e outras publicações voltadas ao desenvolvimento dos serviços executados pelo gabinete;
- XV.serviços de telecomunicações em geral.
- § 1°. Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.
- § 2°. É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo nas hipóteses prevista nos incisos I e II do *caput*.
- § 3°. Os imóveis mencionados no inciso I deverão ser previamente cadastrados junto à controladoria, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do parlamentar, ou do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.



APROVADO Em, 15/01/20/3

- § 4°. A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada.
- § 5°. Na locação de bens móveis, imóveis e equipamentos não poderá ser aplicada a modalidade de *Leasing*.
- § 6°. O Controlador-Geral fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar decidir sobre sua legitimidade, conveniência e oportunidade.
- § 7°. O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.
- § 8° Do total mensal da verba repassada, o vereador poderá utilizar até 50% na aquisição de combustível.
- § 9°. As contratações e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a alugueres, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal a responsabilidade pelo seu pagamento.
- Art. 4°. Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de gêneros alimentícios e de material permanente, assim considerados aqueles de vida útil superior a dois anos.
- Art. 5°. A solicitação de reembolso será efetuada até o 5° dia útil do mês subsequente por meio de requerimento, do qual constará o atesto do Assessor Parlamentar, cadastrado junto ao Controlador, de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 6°. Será objeto de ressarcimento o documento:

- pago, relacionado no requerimento padrão;
- II. original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar, observadas as ressalvas constantes nos §§ 2°, 3° e 4° deste artigo.
- § 1°. O documento a que se refere este artigo deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:
 - I. nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal;
 - recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completos do beneficiário do pagamento,

número do CPF e da identidade e discriminação da despesa quando se tratar de locações contratadas por pessoa física.

- § 2°. Serão admitidas contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado no inciso I do artigo 3°.
- § 3°. Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.
 - § 4°. Os documentos fiscais relativos aos gastos permitidos no inciso II do artigo 3°, poderão estar em nome do assessor parlamentar vinculado ao gabinete do parlamentar, devidamente cadastrado junto ao Controlador.
- Art. 7°. De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita pelos artigos 5° e 6°, no prazo de até 07 (sete) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente ao setor responsável, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento, no prazo de 02 (dois) dias.
- **Art. 8°.** Os documentos não aptos e que estejam em desacordo com as normas da presente resolução serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Parágrafo único. Persistindo as divergências ou dúvidas apontadas, caberá à Mesa Diretora decidir.

- Art. 9°. Os documentos que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados serão incluídos na prestação de contas complementar no mês subsequente, até o limite do semestre, na forma do § 3° do art. 2°.
- **Art. 10.** Os reembolsos decorrentes da verba indenizatória serão efetivados no valor autorizado indicado pelo Controlador na forma do art. 7°.
- Art. 11. O Controlador elaborará relatório mensal sobre suas atividades encaminhando para a Primeira Secretaria, mantendo cadastro atualizado para consulta.
- Art. 12. O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata este ato quando:
 - investido em cargo de provimento em comissão, previsto na Lei Orgânica do Município, na Constituição Estadual ou na Constituição Federal, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;
 - afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;
 - III. o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

- Art. 13. As despesas decorrentes deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal.
- Art. 14. Os casos omissos ou controversos serão resolvidos pela Mesa Diretora.
- Art. 15. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Extremoz/RN

CLEYTON SAINT CLAIR DA SILVA

DEMONTIEUR ROCHA DE SOUZA

2º SECRETÁRIO

APROVADO Em, 15/01/2013

Anexo I

CARGO	VERBA INDENIZATÓRIA PARLAMENTAR
VEREADOR	R\$ 600,00
PRESIDENTE	R\$ 2000,00
VICE-PRESIDENTE	R\$ 2000,00
1° SECRETÁRIO	R\$ 2000,00
2° SECRETÁRIO	R\$ 2000,00
	.2

APROVADO Em. 15/01/2013



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

PODER LEGISLATIVO

Emenda Supressiva 01/2013

SUPRIME O § 8º DO ART. 3º E SUPRIME O ART. 9º, DO ATO Nº 001/2013, QUE INSTITUI VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR.

A mesa Diretora abaixo assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno desta casa legislativa. Vem propor a supressão do § 8º do art. 3º e do art. 9º, do ato nº 001/2013, que institui verba indenizatória do exercício parlamentar, por entender que a norma proposta no artigo, ora suprimido, não se revestia de eficiência e eficácia, o que torna a legislação inadequada à regulamentação comportamental dos Parlamentares.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de Emenda supressiva acima, uma vez que haja sua aprovação em plenário tornará possível a adequação onde não mais necessita o compromisso de limitar o percentual da aquisição de combustível, legitimando o conteúdo disposto pela legislação infraconstitucional em apreço.

Sala das Sessões, "Vereador Adilson José de Melo", 15 de Fevereiro de 2013.

PROPONENTES

Ver. Joaz Oliveira Mendes da Silva

SILVA Ver. Fábio Vicente da Silva

Ver. Cleyton Saint Clair da Silva

ver. Demontiuer Rocha de Sousa

APROVADO Em, 19/02/2013



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

PODER LEGISLATIVO GABINETE DO PRESIDENTE

Projeto de Emenda ao Ato 01/2013 de criação da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Vereadores.

A Cota da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar passará a ser no valor de R\$ 1.200,00 para Vereador que não compõem a mesa diretora e da outras providências.

Art. 1º O valor da verba Indenizatória do exercício parlamentar passará a ser de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para vereadores que não compõem a mesa diretora.

Art.2º Poderá haver cumulação pelo menos duas vezes a cada seis meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as

disposições em contrário.

JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA

Presidente

Cleyton Saint Clair da Silva

1º SECRETÁRIO

APROVADO

Demontieur Rocha de Sousa

2º SECRETÁRIO